

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 5000570-02.2013.404.7208/SC

RELATOR : LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH

APELANTE : UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

APELADO : ALEX SANDRE ORTEGA MORAIS

ADVOGADO : BRUNO RAMOS

: ALLEXSANDRE LÜCKMANN GERENT

MPF : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

ALEX SANDRE ORTEGA MORAIS impetrou mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, contra o Delegado da Receita Federal do Brasil em Itajaí/SC, objetivando fosse determinado à autoridade impetrada que se abstivesse de exigir o IPI na operação de importação de veículo automotor (Chevrolet Camaro ZL 1 Coupé, ano 2012, modelo 2013, laranja metálico, motor 6.2 litros supercharged V8 SFI, 580 cavalos, motor número 122861289, transmissão manual de 6 marchas, à gasolina, chassi 2G1FZ1EP3D9803398) para uso próprio, bem como fosse declarado que a base de cálculo do PIS-Importação e COFINS-Importação considere somente o valor aduaneiro, excluindo o ICMS incidente sobre o desembaraço aduaneiro e o valor das próprias contribuições, conforme o art. 7º, I, da Lei nº 10.865/04.

Sustentou que a exigência do IPI, no caso concreto, colidiria com o princípio da não-cumulatividade insculpido no art. 153, §3º, inciso II, da CF/88, razão pela qual a exação deveria ser afastada (Evento 01 do processo originário).

Devidamente intimada (Evento 04 do processo originário), a autoridade impetrada prestou informações (Evento 12 do processo originário).

Após, sobreveio decisão deferindo a liminar '*para [1] reconhecer a inexigibilidade do IPI sobre a importação do veículo especificado na inicial, bem como para [2] determinar que a base de cálculo do PIS-Importação e a COFINS-Importação seja somente o valor aduaneiro, sem considerar para efeito do seu conceito o montante titulado ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de comunicação - ICMS incidente sobre o desembaraço aduaneiro, nem o valor das próprias contribuições tal como previsto na parte final da Lei nº 10.685/2004*' (Evento 14, DECLIM1, do processo originário).

Empós, o juízo *a quo* proferiu sentença extinguindo o presente processo com exame de mérito, fulcro no art. 269, I do CPC, ratificando a decisão que deferiu a liminar e concedendo a segurança pleiteada pelo impetrante '*para [1] reconhecer a inexigibilidade do IPI sobre a importação do veículo especificado na inicial, bem como para [2] determinar que a base de*

cálculo do PIS-Importação e a COFINS-Importação seja somente o valor aduaneiro, sem considerar para efeito do seu conceito o montante titulado ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de comunicação - ICMS incidente sobre o desembaraço aduaneiro, nem o valor das próprias contribuições tal como previsto na parte final da Lei nº 10.685/2004'. (Evento 28 do processo originário).

Honorários advocatícios incabíveis à espécie (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça).

Custas na forma da lei.

Irresignada, a União apelou, sustentando que, com base nos art. 46, I e 51 do CTN, o ora apelado teria praticado o fato gerador do IPI, sendo considerado pelo legislador como contribuinte, inexistindo, assim, motivo a ensejar a isenção por ele pretendida. Referiu que o fato de o impetrante ser consumidor do veículo em debate não altera sua condição de importador, porquanto o ordenamento jurídico não diferencia importador pessoa jurídica de importador pessoa física. Ademais, alegou ser evidente a incidência de IPI sobre o valor do bem adquirido na hipótese, tendo em vista a dicção do parágrafo único do art. 46 do CTN e que o automóvel, no caso em tela, *'obviamente, passou por uma longa cadeia produtiva, no qual foram agregados diversos insumos para chegar-se ao produto final objeto da importação'*. Aduziu, ainda, que o princípio da não-cumulatividade é aplicável somente em caso de operações de mesma natureza, o que não ocorre no presente feito, vez que, na venda de veículo ao consumidor, este não participa da produção do bem, devendo, portanto, suportar o custo dos tributos devidos por meio da repercussão tributária.

Por fim, quanto à inclusão na base de cálculo do PIS-Importação e da COFINS-Importação, do valor do ICMS devido e do das próprias contribuições, conforme determinado pelo art. 7º, inciso I da Lei nº 10.865, de 2004, ressaltou que referido diploma legal *'definiu novo conceito ao termo 'valor aduaneiro', especificamente para fins de servir de cálculo do PIS e da COFINS sobre a importação'*, devendo ser afastado o conceito estabelecido pelo GATT. Afirmou que inexistente violação ao art. 110 do CTN, *'posto que não há qualquer alteração à definição de instituto de direito privado utilizado pela Constituição Federal'* e reiterou, nesse sentido, que tem-se apenas *'um novo conceito de 'valor aduaneiro', trazido pela Lei nº 10.865, e aplicável somente aos casos nela tratados, o que é perfeitamente aceitável'*. Nesses termos, a Fazenda Nacional pediu a reforma da sentença ora objurgada, a fim de que fosse denegada a segurança (Evento 40 do processo originário).

Com contrarrazões e inclusive por força de reexame necessário, vieram os autos a esta Corte.

O Ministério Público opinou pelo parcial provimento do reexame necessário e da apelação (Evento 04).

É o relatório.

VOTO

Da exigência das contribuições ao PIS-Importação e à COFINS-Importação sobre importações de mercadorias e serviços nos moldes do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 10.865/2004

A Corte Especial deste Tribunal, no julgamento do Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade na AC nº 2004.72.05.003314-1/SC, realizado em 22 de fevereiro de 2007, de relatoria do Des. Federal ANTÔNIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA, declarou a inconstitucionalidade da expressão '*acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembarço aduaneiro e do valor das próprias contribuições*', constante no inciso I do art. 7º da Lei nº 10.865/2004. O julgado recebeu a seguinte ementa, *verbis*:

*INCIDENTE DE ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - PIS E COFINS - IMPORTAÇÃO - ART. 7º, I, DA LEI Nº 10.865/2004. 1 - A Constituição, no seu art. 149, § 2º, III, 'a', autorizou a criação de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico sobre a importação de bens ou serviços, com alíquotas ad valorem sobre o valor aduaneiro. 2 - Valor aduaneiro é expressão técnica cujo conceito encontra-se definido nos arts. 75 a 83 do Decreto nº 4.543, de 26 de dezembro de 2002, que instituiu o novo Regulamento Aduaneiro. 3 - A expressão '*acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembarço aduaneiro e do valor das próprias contribuições*', contida no inc. I do art. 7º da Lei nº 10.865/2004, desbordou do conceito corrente de valor aduaneiro, como tal considerado aquele empregado para o cálculo do imposto de importação, violando o art. 149, § 2º, III, 'a', da Constituição.' (TRF 4ª R., ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA AC nº 2004.72.05.003314-1/SC, Corte Especial, Rel. Des. Federal ANTÔNIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA, j. 22-02-2007, por maioria, DJ 14-03-2007)*

Adoto esse precedente como razão de decidir.

Dessa forma, correta a sentença que acolheu o pedido para determinar a exclusão da base de cálculo das contribuições PIS/COFINS, incidentes sobre a operação de importação realizada pela impetrante (importação de veículo), dos valores que desbordam do conceito de 'valor aduaneiro' (ICMS e o valor das próprias contribuições), nos termos em que definido no art. 7º do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994, internalizado pelo

Decreto n.º 1.355/94, e nos arts. 75 e 77 do Decreto n.º 4.543/02 (Regulamento Aduaneiro). Neste sentido, os julgados desta Turma, *verbis*:

*CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PIS/COFINS SOBRE A IMPORTAÇÃO. INCLUSÃO DO ICMS E DAS PRÓPRIAS CONTRIBUIÇÕES NA BASE DE CÁLCULO - ART. 7º, I DA LEI 10.865/04. - INCONSTITUCIONALIDADE DA PARTE FINAL DO DISPOSITIVO. 1. O valor aduaneiro não abrange o montante devido a título do próprio imposto sobre a importação e dos demais impostos eventualmente incidentes sobre a importação, como o IPI e o ICMS, tampouco o montante de novas contribuições. 2. A Lei 10.865/04 extrapolou o conceito constitucional de valor aduaneiro, definindo-o como se pudesse abranger, também, na importação de bens, o ICMS devido na importação e o montante das próprias contribuições. 3. Inconstitucionalidade da parte final do art. 7º, I da Lei 10.865/04, por violação ao art. 149, § 2º, I, 'a', da CF/88. 4. A inconstitucionalidade não contamina a parte válida da norma. É somente ao que desborda aos limites da Constituição que deve o órgão julgador negar aplicação, em respeito à própria presunção de constitucionalidade das leis e ao princípio jurídico segundo o qual a parte útil não é viciada pela inútil - *utile per inutile non vitiatur*. (AC n.º 2004.72.05.003314-1/SC, Rel. Juiz Federal LEANDRO PAULSEN, 2ª T., j. 29-05-2007, un., DJ 14-06-2007)*

TRIBUTÁRIO. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. PESSOA FÍSICA. IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO. USO PRÓPRIO. PIS/PASEP-IMPORTAÇÃO. COFINS-IMPORTAÇÃO. EXIGIBILIDADE. ART. 7º, I, DA LEI Nº 10.865/2004. BASE DE CÁLCULO. INCONSTITUCIONALIDADE. (...) Este Tribunal, por sua Corte Especial, ao julgar a Arguição de Inconstitucionalidade na AC n.º 2004.72.05.003314-1/SC, em que foi relator o e. Des. Federal Antônio Albino Ramos de Oliveira, cujo acórdão foi publicado no Diário Eletrônico de 14-03-2007, concluiu pela inconstitucionalidade da expressão 'acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições', contida no inciso I do art. 7º da Lei nº 10.865/04, porquanto 'desbordou do conceito corrente de valor aduaneiro, como tal considerado aquele empregado para o cálculo do imposto de importação, violando o art. 149, § 2º, III, 'a', da Constituição'. (...) (AC n.º 5000142-33.2011.404.7000/PR, Rel. Des. Federal LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, 2ª T., un., j. 13-09-2011)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO. PESSOA FÍSICA. USO PRÓPRIO. IPI. (...) PIS-IMPORTAÇÃO. COFINS-IMPORTAÇÃO. INCISO I DO ART. 7º DA LEI Nº 10.865/2004. VALOR ADUANEIRO. ICMS. INCONSTITUCIONALIDADE. (...) 6. Quanto ao PIS-Importação e à COFINS-Importação, este Tribunal, por sua Corte Especial, ao julgar, em 22-02-2007, a Arguição de Inconstitucionalidade na AC n.º 2004.72.05.003314-1/SC, em que foi relator o Des. Federal ANTÔNIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA, concluiu pela inconstitucionalidade da expressão 'acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições', contida no inciso I do art. 7º da Lei nº 10.865/04, porquanto 'desbordou do conceito corrente de valor aduaneiro, como tal considerado aquele empregado para o cálculo do imposto de importação, violando o art. 149, § 2º, III, 'a', da Constituição'. Pedido do impetrante procedente neste ponto, para que a base de cálculo do PIS-Importação e da COFINS-Importação seja somente o valor aduaneiro, sem considerar para efeito do seu conceito o montante titulado ao ICMS incidente sobre o desembaraço aduaneiro, nem o valor das próprias contribuições tal como previsto na parte final da Lei nº 10.685/2004. (AC n.º 5001065-80.2012.404.7208/SC, Rel. Des. Federal LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, 2ª T., un., j. 18-09-2012)

Mantenho, portanto, a sentença apelada no tópico.

Incidência do IPI sobre a importação de veículo por pessoa física, para uso próprio

O tema foi apreciado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal pela primeira vez em 1998, no julgamento do RE nº 203.075/DF, tendo aquela e. Corte, por maioria de votos, afastado a incidência do ICMS na importação realizada por pessoas físicas.

Tal julgado consolidou a orientação pretoriana que deu origem à Súmula nº 660, *verbis*:

'Súmula nº 660 - Não incide ICMS na importação de bens por pessoa física ou jurídica que não seja contribuinte do imposto.'

Posteriormente foi promulgada a EC nº 33/2001 que restabeleceu a tributação pelo ICMS de todas as importações, feitas por pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou não do imposto, modificando a redação do art. 155, § 2º, IX, 'a', que passou a ter a seguinte redação, *verbis*:

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

§ 2.º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

IX - incidirá também:

a) sobre a entrada de bem ou mercadoria importados do exterior por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade, assim como sobre o serviço prestado no exterior, cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o domicílio ou o estabelecimento do destinatário da mercadoria, bem ou serviço.

A despeito da superveniência da EC nº 33/2001, os julgados mais recentes do Supremo Tribunal Federal continuaram desonerando a pessoa física do IPI incidente na importação de bem para uso próprio, por equiparação ao ICMS. Todavia, além da superveniência da EC nº 33/2001 já não mais dar sustentação a tal equiparação, os argumentos utilizados pela Suprema Corte, como a devida *venia*, também não se sustentam em relação ao IPI.

O primeiro argumento utilizado pela Suprema Corte, no julgamento do RE nº 203.075/DF é de que o bem importado para uso próprio não é mercadoria, já que não se destina ao comércio. Todavia, a qualificação de mercadoria ou bem destinado ao comércio, deve ser aquilatada a partir da ótica do alienante, e não do adquirente. Se assim não fosse, todas as mercadorias adquiridas no mercado interno pelo consumidor final não sofreriam a incidência do ICMS ou do IPI pelo simples fato que não se destinam ao comércio, mas ao consumo. Como afirma André Mendes Moreira, *verbis*:

'O alienante das mercadorias (situado no exterior) as considera como bens sujeitos a mercancia. E, no IPI e no ICMS incidentes na importação, o contribuinte no Brasil é, de certa forma, 'substituto tributário' daquele situado no exterior, que não pode ser alcançado pelas leis

brasileiras. Sendo assim, tanto o IPI como o ICMS recolhidos na importação são devidos porque incidem sobre mercadorias, qualificadas como tais sob o prisma do vendedor; e, que peses as exações serem - por impossível de outro modo - pagas pelo importador nacional.' ('A Não Cumulatividade dos Tributos'. São Paulo, Ed. Noeses, p. 186)

O segundo fundamento utilizado no julgamento referido é de que o ICMS, na redação anterior à EC nº 33/2001, seria devido ao Estado em que situado o estabelecimento do importador. Como pessoa física não tem estabelecimento, mas residência, ou domicílio, a exação tributária foi afastada por considerar a Suprema Corte que havia uma omissão no texto constitucional que não poderia ser suprida nem por interpretação pretoriana, nem por lei ordinária.

Todavia, como bem ressaltou o Ministro Nelson Jobim em seu voto, proferido naquele julgamento Plenário, o sentido da norma constitucional foi apenas o de fixar a qual Estado da federação seria devido o tributo, num contexto de guerra fiscal, mas não de simplesmente desonerar do tributo toda e qualquer importação realizada por pessoa física.

Por fim, o terceiro argumento utilizado pela Suprema Corte para afastar a incidência do ICMS e que vem sendo tomado de empréstimo para afastar igualmente a incidência do IPI nas importações realizadas por pessoas físicas diz respeito ao princípio da não-cumulatividade. Vale dizer, não sendo o bem destinado ao comércio e não havendo, portanto, operações sucessivas nas quais o importador-pessoa física possa creditar-se do valor pago a título de IPI, entende-se que o tributo não é devido.

Tal entendimento, com a *maxima venia*, também está a merecer revisão.

A Constituição Federal em seu art. 153, IV, estabeleceu a competência da União para a instituição de imposto sobre produtos industrializados, nos seguintes termos, *verbis*:

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

I - importação de produtos estrangeiros;

II - exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados;

III - renda e proventos de qualquer natureza;

*IV - **produtos industrializados**;*

V - operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários;

VI - propriedade territorial rural;

VII - grandes fortunas, nos termos de lei complementar.

O parágrafo único do art. 46 do CTN definiu que: *'para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo'*.

Vê-se, portanto, que a Constituição Federal elegeu como fato gerador do tributo e signo de riqueza para a definição de sua competência tributária a existência de operações que envolvam '**produtos industrializados**'.

Cumprindo sua função de estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre a definição de tributos e suas espécies, o art. 46 do CTN foi recepcionado como lei complementar e quanto ao aspecto material da hipótese de incidência do IPI estabeleceu, *verbis*:

Art. 46. O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador:

*I - o seu **desembarço aduaneiro**, quando de procedência estrangeira;*

II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do artigo 51;

III - a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão.

Desta forma, sob o aspecto material da hipótese de incidência do IPI, o CTN definiu como fatos geradores: a) a **importação**; b) a saída do estabelecimento industrial ou equiparado de produto industrializado, c) aquisição em leilão de produto abandonado ou apreendido; d) outras hipóteses específicas da lei, como no caso de saída de produtos de estabelecimentos equiparados a industrial etc.

Sob o aspecto pessoal, o art. 51 do CTN elegeu como contribuintes do IPI, *verbis*:

Art. 51. Contribuinte do imposto é:

*I - o **importador ou quem a lei a ele equiparar**;*

II - o industrial ou quem a lei a ele equiparar;

III - o comerciante de produtos sujeitos ao imposto, que os forneça aos contribuintes definidos no inciso anterior;

IV - o arrematante de produtos apreendidos ou abandonados, levados a leilão.

Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se contribuinte autônomo qualquer estabelecimento de importador, industrial, comerciante ou arrematante.

Não resta dúvida, portanto, de que, sob o aspecto material da hipótese de incidência, o desembarço aduaneiro é fato gerador do IPI e sob o aspecto pessoal, o importador é contribuinte do IPI, seja ele pessoa física ou pessoa jurídica. Como bem ressalta André Mendes Moreira, *verbis*:

'A importação de mercadorias é uma situação atípica na qual há a concentração, em uma só pessoa (natural ou jurídica), das figuras do contribuinte de jure e de facto. Afinal, sendo inviável exigir-se que o exportador situado em território estrangeiro recolha ICMS e IPI aos cofres brasileiros, tal cobrança é feita do importador (que paga o tributo que seria devido pelo exportador). Caso o importador não seja contribuinte, ele reunirá as características de contribuinte de jure - por 'substituição' do exportador situado além-mar - e de facto, suportando juridicamente o ônus econômico dos impostos não-cumulativos.'

Conforme esclarece Hugo de Brito Machado, a não-cumulatividade '*...é um princípio, quando enunciada de forma genérico, como está na Constituição, em dispositivo a dizer que o imposto 'será não cumulativo,*

compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal.' Em tal enunciado não se estabelece exaustivamente o modo pelo qual será efetivada a não-cumulatividade. Não se estabelece a técnica. Tem-se simplesmente o princípio. A técnica da não-cumulatividade, a seu turno, é o modo pelo qual se realiza o princípio. Técnica e 'maneira ou habilidade especial de executar algo.' Assim, a técnica da não-cumulatividade é o modo pelo qual se executa ou se efetiva o princípio.' (Comentários ao CTN, p. 497).

Na importação de produto industrializado no exterior, para uso próprio, haverá uma única incidência do IPI e o importador - pessoa física - será contribuinte direto do tributo.

O fato de não haver uma operação sucessiva que permita o abatimento do valor pago na importação não conduz à conclusão de que o tributo, nesta hipótese, será indevido, pois tal conclusão equivaleria a conceder uma isenção de tributo, ao arrepio da lei.

Assim, seja a não-cumulatividade entendida como princípio, ou seja entendida como técnica mediante a qual o princípio se executa, a incidência em uma única operação não pode ser equiparada a pura e simples não-incidência, pelo simples fato de não haver operações em cadeia em que o abatimento ou o ressarcimento do tributo recolhido a maior seja viável.

Incorre, assim, ofensa ao princípio da não-cumulatividade.

Neste Tribunal, o entendimento acima também foi adotado pelo ilustre Desembargador Federal RÔMULO PIZZOLATTI, que em julgado unânime desta 2ª Turma, na sessão do dia 24-07-2012, pontuou, com propriedade, *verbis*:

'A jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal, anterior à Emenda Constitucional nº 33, de 2001, reconhecia a inconstitucionalidade da exigência de ICMS em relação a bem importado por pessoa física para uso próprio (entre outros, RE nº 203.075-DF, Pleno, rel. p/ acórdão Min. Maurício Corrêa, DJ de 29-10-1999).

Essa orientação passou a ser estendida monocraticamente pelos ministros das turmas do STF em relação à incidência de IPI sobre bem importado por pessoa física para uso próprio, a pretexto de que a Emenda Constitucional nº 33, de 2001, não alterou o perfil constitucional do IPI, à semelhança do que fez com o ICMS, ao dar nova redação à alínea 'a' do inciso IX do §2º do art. 155 da Constituição, e que deveria, em relação ao IPI, cumprir-se o princípio constitucional da não-cumulatividade (CF, art. 153, §3º, II), o que não seria possível fosse pessoa física o importador (entre outros, Ag. Reg. no RE nº 255.682-RS, 2ª Turma, rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 10-02-2006; Ag. Reg. no RE nº 550.170-SP, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, julgado em 07-06-2011).

Embora esses julgamentos do Supremo Tribunal Federal não vinculem este tribunal, porque não geraram súmula vinculante, e não submetidos ao regime de repercussão geral, entendo que

eles devam ser levados em conta por esta turma, com o que ficará significativamente robustecida a discussão: 'A verdade', disse Bachelard, 'é filha da discussão e não filha da simpatia' (BACHELARD, Gastón. A filosofia do não: filosofia do novo espírito científico. Trad. de Joaquim José Moura Ramos. In: Os pensadores, São Paulo, Abril Cultural, 1978, p. 81).

Não é texto de fácil interpretação o acórdão do Pleno do STF, que julgou o RE nº 203.075-DF, rel. p/ acórdão Min. Maurício Corrêa, o qual serve de paradigma às decisões posteriores das turmas, seja em se tratando de ICMS, seja de IPI. Com efeito, o acórdão recorrido, do TJDF, entendeu que em se tratando de veículo importado por pessoa não-comerciante para uso próprio, há 'ausência de fato gerador', e o STF 'não conheceu' do RE. Dos onze ministros presentes à sessão, dois ficaram vencidos (o relator, Ilmar Galvão, e Nelson Jobim), e não há referência ao voto de três ministros (Celso de Mello, Sydney Sanches e Octavio Gallotti), concluindo-se apenas, pelo extrato da ata, que compuseram a maioria. Os ministros que explicitaram seu voto (seis), apresentaram argumentos diversos. O relator p/acórdão, Min. Maurício Corrêa, entendeu que a Constituição elegeu como contribuinte do ICMS apenas quem exerce atos de comércio de forma constante e possui estabelecimento, o que não seria o caso da pessoa física que importa bem para uso próprio, além de não atender-se, nesse caso, o princípio constitucional da não-cumulatividade. Foi acompanhado pelo ministros Marco Aurélio, Néri da Silveira e Carlos Velloso. Já os ministros Sepúlveda Pertence e Moreira Alves entenderam que não haveria determinação do sujeito ativo do ICMS (estado a quem caberia o tributo), em caso de importador pessoa física não-comerciante, não tendo ele 'estabelecimento'.

Já a extensão dessa orientação, tirada em caso de ICMS, a casos de IPI, baseou-se tão somente no fato de que ambos os tributos devem atender ao princípio constitucional da não-cumulatividade. Ora, ainda que os dois tributos estejam submetidos a um mesmo princípio, isso não significa que eles sejam idênticos, nem, muito menos, que devam receber tratamento idêntico. Ainda assim, ao que tudo indica o STF optou por dar-lhes tratamento uniforme, desconsiderando alguns aspectos e dando relevância ao princípio da não-cumulatividade. Como intérprete último da Constituição (que é aberta, e não fechada), o STF pode adotar opções políticas que não são dadas aos juízes e tribunais ordinários.

Ocorre que a extensão ao caso do IPI da superada (pela EC nº 33, de 2001) orientação do STF em relação ao ICMS não tem, atualmente, como sustentar-se, por isso que, se era intenção do STF com tal extensão dar tratamento uniforme a dois tributos submetidos igualmente ao princípio constitucional da não-cumulatividade, agora essa uniformidade está definitivamente quebrada: o ICMS será devido por força da nova redação dada pela EC nº 33, de 2001, à alínea 'a' do inciso IX do §2º do art. 155 da Constituição, enquanto o IPI não será devido por força da 'extensão' a ele da antiga orientação atinente ao ICMS.

Acresce que mesmo o argumento baseado na necessidade de atender-se o princípio constitucional da não-cumulatividade a meu ver não prospera no presente caso, e por duas fortes razões.

A primeira delas é que o princípio constitucional da não-cumulatividade beneficia apenas o contribuinte ou industrial, e não a pessoa física que importa bem (não mercadoria) para uso próprio. Acórdão do TRF da 2ª Região, confirmado pelo Superior Tribunal de Justiça (RESP nº 1.026.265-RJ, rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 29-06-2009), deixou isso bem claro: O princípio da não-cumulatividade restringe-se ao contribuinte industrial ou ao comerciante, uma vez que prevê o creditamento da diferença entre o imposto pago e o por ocasião da saída dos produtos do estabelecimento com o montante pago por ocasião da entrada de outros produtos industrializados, realidade que não se verifica na importação de bem destinado a consumo próprio do importador.

Em segundo lugar, o IPI, em caso de bem importado, não foi pago pelo vendedor, pelo fato de ele estar no exterior. Não tendo sido pago pelo vendedor, deverá logicamente ser pago importador, tal como previsto no Código Tributário Nacional (art. 51, I), podendo este creditar-se do que pagou a esse título - se for comerciante ou industrial, caso em que aplicável o princípio constitucional da não-cumulatividade. A entender-se diferentemente, terá sido ofendido em cheio o princípio constitucional da capacidade contributiva (CF, art. 145, §1º), inexplicavelmente desconsiderado pelas decisões do Supremo Tribunal Federal. Segundo Marco Aurélio Greco, esse princípio geral do sistema tributário nacional serve para a compreensão do alcance da lei tributária, para além daquilo que ela obviamente alcança. Nas suas palavras,

*Com o tempo, a discussão sobre o princípio da capacidade contributiva evoluiu e chegou-se a uma segunda feição, que é a feição positiva do princípio da capacidade contributiva. De acordo com esta ótica, se existe capacidade contributiva a lei tributária tem de alcançá-la até onde ela for detectada; ou seja, o princípio funciona como um vetor do alcance da legislação. Em outras palavras, a lei tributária alcança o que ela obviamente prevê, mas alcança não apenas isto, alcançando, também, aquilo que resulta da sua conjugação positiva com o princípio da capacidade contributiva (GRECO, Marco Aurélio. **Planejamento fiscal e interpretação da lei tributária**. São Paulo: Dialética, 1998, p. 45).*

De fato, o princípio constitucional da capacidade contributiva afasta quaisquer exegeses que, por falta de percepção da totalidade do sistema jurídico, venham a desconsiderar determinada classe de contribuinte - no caso, a pessoa física que importa bem industrializado para uso próprio -, a pretexto de aplicação do princípio da não-cumulatividade. Ora, com mais forte razão do que aquele que adquire bem nacional industrializado, aquele que adquire bem importado para uso próprio está sujeito ao pagamento do IPI, por evidenciar maior capacidade contributiva.

*Na verdade, no presente caso deve ser observada a lição de Dworkin, segundo a qual, em havendo conflito entre princípios, aquele a quem cabe resolvê-lo levará em conta o peso de cada princípio em cada caso, privilegiando um em detrimento do outro, sem que, em situação diversa, a solução tenha de ser a mesma (cf. DWORKIN, Ronald. *Los derechos en serio*. Trad. de Marta Guastavino. Barcelona, Editorial Ariel, 1984. 2ª reimpr. 1995, p. 77 e 89). Daí se segue que, na espécie, o princípio da capacidade contributiva deve prevalecer, porque o importador não é comerciante nem industrial, aos quais possa aplicar-se o princípio constitucional da não-cumulatividade. Em síntese, qualquer importador (CTN, art. 51, I), a não ser que abrigado por imunidade ou isenção, está sujeito, por sua evidente capacidade contributiva, ao recolhimento do IPI, por ocasião do desembaraço aduaneiro do bem importado, podendo ele, na hipótese de ser comerciante ou industrial (não é este o caso dos autos), creditar-se do que pagou.*

Enfim, seria despropositado reconhecer que o impetrante, como pessoa física, não é contribuinte do IPI, mas o é do ICMS, por força da nova redação dada à alínea 'a' do inciso IX do §2º do art. 155 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001.'

Em hipótese similar (importação de equipamentos médico-hospitalares para uso próprio por pessoa jurídica), o Ministro LUIZ FUX, ainda compondo o e. STJ, manifestou entendimento em conformidade com o ora exposto, em decisão monocrática assim ementada, *verbis*:

TRIBUTÁRIO. IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS PARA USO PRÓPRIO (EQUIPAMENTOS MÉDICO-HOSPITALARES). DESEMBARAÇO ADUANEIRO. IPI. INCIDÊNCIA. 1. O desembaraço aduaneiro de produto industrializado é uma das hipóteses de incidência do IPI (artigo 46, I, do CTN), independentemente das finalidades a que se

destine o produto ou o título jurídico a que se faça a importação ou de que decorra a saída do estabelecimento produtor' (artigos 2º, § 2º, da Lei 4.502/64, e 36, do Decreto 2.637/98) (Precedentes do STJ: REsp 794.352/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 17.12.2009, DJe 10.02.2010; REsp 660.192/SP, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 26.06.2007, DJ 02.08.2007; REsp 841.269/BA, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 28.11.2006, DJ 14.12.2006; REsp 204.987/SP, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, julgado em 12.12.2000, DJ 19.02.2001; e Resp 216.217/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 07.10.1999, DJ 29.11.1999). 2. É que 'o IPI tem caráter fortemente extrafiscal, constituindo instrumento de política econômica; logo, a tributação no caso em tela surge como mecanismo de proteção ao fisco contra fraudes e instrumento de preservação da isonomia e equidade no comércio internacional' (REsp 794.352/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 17.12.2009, DJe 10.02.2010). 3. Recurso especial a que se nega seguimento (CPC, artigo 557, caput). (grifos) (STJ, REsp nº 1.040.644/RJ (2008/0059253-5), decisão monocrática em 17-03-2010, DJe 23-03-2010)

Neste sentido já decidiram outras Cortes Regionais, igualmente manifestando entendimento de que a Súmula nº 660 do STF não pode ser invocada por simetria para afastar a exigibilidade do IPI na importação de bem para uso próprio, bem como de que não há afronta ao princípio da não-cumulatividade em tais hipóteses (grifos nossos), *verbis*:

MANDADO DE SEGURANÇA - DESEMBARAÇO ADUANEIRO - IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO DESTINADO AO USO PRÓPRIO - IPI - EXIGIBILIDADE. 1- Em se tratando de mercadorias importadas, o fato gerador da exação coincide com o momento do desembaraço aduaneiro. Art. 46, I, do CTN. 2- O contribuinte do imposto é o importador ou quem a lei a ele equiparar (art. 51 do CTN), sendo irrelevante o fato de ser a importação realizada por pessoa física ou por pessoa jurídica, ou se a sua finalidade é para uso próprio ou para comercialização do produto em território nacional, visto que o que se tributa pelo IPI não é o produto importado, mas sim o seu ingresso no circuito nacional, equiparando-o, para efeitos fiscais, ao produto industrializado nacional. De outra sorte, haveria uma bitributação pelo imposto de importação. 3- Nesse sentir, a incidência do IPI sobre o produto importado não infringe o princípio da não-cumulatividade previsto na Constituição Federal. 4- Precedentes da Sexta Turma desta Corte. 5- Apelação e remessa oficial providas. Segurança denegada. Agravo retido julgado prejudicado. (TRF 3ª Região, AMS nº 00110718320094036104, Rel. Juiz Convocado RICARDO CHINA, 6ª T., DJ 23-03-2011)

DIREITO TRIBUTÁRIO - IPI - IMPORTAÇÃO DE BEM POR PESSOA JURÍDICA PRESTADORA DE SERVIÇOS, SEM FIM INDUSTRIAL OU COMERCIAL - LEGITIMIDADE - PRECEDENTES DO C. STJ E DESTA CORTE REGIONAL - APELAÇÃO DA AUTORA PROVIDA. I - Conforme precedentes do Eg. STJ e desta Corte Regional, é legítima a incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI na importação por empresa prestadora de serviços para uso em suas atividades próprias (bem não empregado em atividades industriais e nem comerciais), entendimento que se fundamenta em que a destinação final do bem não é relevante para a definição da incidência do IPI e não há nisso qualquer ofensa ao princípio da não cumulatividade, já que este consiste apenas numa técnica de arrecadação do imposto, para desonerar a carga tributária de sobreposições impositivas que, todavia, pode incidir ou não, dependendo do emprego, ou não, do bem industrializado em uma cadeia produtiva, eis que sempre o encargo é transferido para o consumidor final do produto. II - O momento da incidência do IPI é definido no artigo 46 do Código Tributário Nacional, norma que neste aspecto tem natureza de lei complementar (CF/88, art. 146, III, 'a'), dentre os quais 'o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira' (inciso I), neste caso sendo contribuinte o 'importador' (art. 51, I), seja pessoa física, seja pessoa jurídica, tal como definido na legislação específica, o que atende perfeitamente à previsão constitucional deste

tributo e compreende o fato gerador definido na Lei nº 4.502/64, art. 2º, inciso I, c.c. art. 35, inciso I, 'b'. III - Entendimento que se coaduna com a redação dada pela EC nº 33/2001 ao art. 155, § 2º, IX, 'a', da Constituição Federal, o qual, relativamente ao ICMS, tributo da mesma espécie do IPI, dispôs que 'incidirá também sobre a entrada de bem ou mercadoria importados do exterior por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade', o que tornou superado o entendimento antes consolidado na Súmula nº 660 do STF e com base no qual aquela Suprema Corte em alguns julgados também excluiu a incidência de IPI na importação de veículo por pessoa física para uso próprio. IV - Apelação da autora desprovida. (TRF 3ª Região, AC nº 00108522420054036100, Rel. Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO, 3ª T., DJ 12-11-2010)

TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL - DESEMBARAÇO ADUANEIRO - ICMS - IMPORTAÇÃO EFETIVADA ANTES DA EC Nº 33/01 POR PESSOA FÍSICA NÃO CONTRIBUINTE DO IMPOSTO - APLICAÇÃO DA SÚMULA 660 DO STF - IPI - OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR - LEGALIDADE DA EXIGÊNCIA. 1. Pessoa física que importou veículo para uso próprio, antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 33/2001, não era contribuinte do ICMS, incidindo o disposto na Súmula nº 660 do C. STF. 2. Por outro lado, no tocante ao IPI, reconhece a lei que o desembaraço de mercadoria estrangeira industrializada, realizado por pessoa física ou por pessoa jurídica, constitui-se em fato gerador do tributo. Por essas razões, com a ocorrência do fato imponible, mister se faz o recolhimento da exação. (TRF 3ª Região, AMS nº 1999.03.990390608, Rel. Des. Federal MAIRAN MAIA, 6ª T., DJ 23-08-2010)

TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI - FATO GERADOR Deve-se recolher o Imposto sobre Produtos Industrializados de veículo automotor importado, ainda que para uso próprio, sem fim de comercialização. O fato gerador da mencionada exação é, portanto, o desembaraço aduaneiro do produto importado, por pessoa física ou jurídica. **O IPI deve incidir sobre o produto industrializado, ainda que importado por industrial, comerciante ou pessoa física, para uso próprio ou não.** O Decreto n.º 87.981/82 previa que o recolhimento do tributo deveria se dar no momento do desembaraço aduaneiro, nos casos de importação de mercadorias. Depois, a Lei n.º 8.383/91 fixou outros os prazos de recolhimento do IPI, fazendo distinção apenas em relação a determinados produtos O despacho aduaneiro é um procedimento administrativo fiscal que objetiva o desembaraço aduaneiro de mercadorias de procedência estrangeira que se pode traduzir como o ato pelo qual, uma vez satisfeitas as exigências regulamentares, permitem a saída das mercadorias. Muitas vezes o despacho se confunde com o desembaraço, pois fazem parte do mesmo processo, mas vale lembrar que este ultima o procedimento administrativo fiscal. Revela-se impossível divorciar o despacho do desembaraço aduaneiro, pois integrante do mesmo procedimento, cujo objetivo é o mesmo que se traduz na livre saída da mercadoria importada. Na repartição, se realizam várias solenidades ou formalidades com a finalidade de possibilitar a tradição do produto do exportador para o importador. Dá-se a transferência de propriedade, com a circulação da mercadoria. Apelação não provida. (TRF 3ª Região, AC nº 04032375019984036103, Rel. Des. Federal NERY JUNIOR, 3ª T., DJ 23-03-2010)

TRIBUTÁRIO. IPI. AUTOMÓVEL. IMPORTAÇÃO PARA USO PRÓPRIO. EC 33/2001. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. O apelante se insurge contra a douta sentença de primeiro grau que julgou improcedente o seu pedido de não recolher o IPI sobre a importação de veículo automotor efetuada por pessoa física. É certo que o e. Supremo Tribunal Federal editou o enunciado 660 de seguinte teor: 'Até a vigência da EC 33/2001, não incide ICMS na importação de bens por pessoa física ou jurídica que não seja contribuinte do imposto.' Entendo que a situação em relação IPI é diferente da que ficou decida em relação ao ICMS. Era indevida a cobrança do ICMS em relação a produtos importados por pessoas físicas, pois a sua hipótese de incidência era a entrada da mercadoria importada no estabelecimento comercial, o qual obviamente inexistia quando o importador não era um comerciante. Em relação ao IPI, a Constituição Federal é omissa no que concerne a sua hipótese de incidência em relação aos

produtos importados, regulamentando sobre este tributo no seu artigo 153. O IPI possui seu fato gerador regulamentado pelo Código Tributário Nacional, na forma do autorizado pelo artigo 146 da Constituição Federal e nos termos do artigo 46, I tem como hipótese de incidência o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira; sendo o seu contribuinte na forma do disposto no artigo 51 do mesmo estatuto legal o importador ou quem a lei a ele equiparar. Não existe qualquer óbice, seja de índole legal, seja de natureza constitucional na cobrança do IPI em relação a importação por pessoas físicas de veículos automotores. Negado provimento ao recurso. (TRF 2ª Região, AMS nº 9502137310, Rel. Desembargadora Federal SANDRA CHALU BARBOSA, 4ª T., DJ 20-09-2005)

Por esses motivos, **entendo exigível o pagamento do IPI na importação de veículo por pessoa física.**

Por derradeiro, há que se salientar, na linha de precedentes do STJ que o 'IPI tem caráter fortemente extrafiscal, constituindo instrumento de política econômica; logo, a tributação no caso em tela surge como mecanismo de proteção ao fisco contra fraudes e instrumento de preservação da isonomia e equidade no comércio internacional' (REsp nº 794.352/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, 2ª Turma, j. 17-12-2009, DJ 10-02-2010)

A pura e simples exoneração do tributo, além de operar contrariamente à finalidade extrafiscal do tributo, acarreta ofensa ao princípio da isonomia, uma vez que o veículo produzido no mercado interno passa a concorrer em condições desfavoráveis com os veículos importados, já que apenas o produto nacional seria tributado pelo IPI.

Reformo, portanto, a sentença no ponto em que concedeu a segurança.

Ante o exposto, voto por **dar parcial provimento à apelação e ao reexame necessário.**

Des. Federal LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH
Relatora

Documento eletrônico assinado por **Des. Federal LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **5969322v4** e, se solicitado, do código CRC **2A0A362A**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Luciane Amaral Corrêa Münch

Data e Hora: 16/07/2013 22:45

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 5000570-02.2013.404.7208/SC

RELATOR : LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH

APELANTE : UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

APELADO : ALEX SANDRE ORTEGA MORAIS

ADVOGADO : BRUNO RAMOS

: ALLEXSANDRE LÜCKMANN GERENT

MPF : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IPI. PESSOA FÍSICA. IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO. USO PRÓPRIO. EC Nº 33/2001. IRRELEVÂNCIA DA DESTINAÇÃO FINAL DO BEM PARA A CONFIGURAÇÃO DO FATO GERADOR. OFENSA AO PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE NÃO CONFIGURADA. EXIGIBILIDADE.

1. É legítima a incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI na importação de veículo para uso próprio, por pessoa física, uma vez que a destinação final do bem não é relevante para a definição da incidência do tributo em questão. A destinação do bem, no campo do direito tributário, deve ser aferida a partir da ótica do alienante e não do adquirente, sob pena de reconhecer-se forçosamente a inexigibilidade de todo e qualquer tributo incidente sobre produto adquirido por consumidor final, o que não guarda razoabilidade.

2. O fato de a pessoa física possuir domicílio ou residência, e não estabelecimento, também não guarda nenhuma relevância para desqualificar a pessoa física importadora como contribuinte do IPI, nem mesmo como contribuinte do ICMS, na redação anterior à EC nº 33/2001, já que tal critério foi utilizado pela Constituição Federal em sua redação anterior à referida EC tão somente para definir o ente federado destinatário da arrecadação, num contexto de guerra fiscal, e não para excluir a incidência dos impostos incidentes na importação.

3. Não há falar em ofensa ao princípio da não-cumulatividade. O fato de não haver uma operação sucessiva que permita o abatimento do valor pago na importação não conduz à conclusão de que o tributo, nesta hipótese, será indevido, pois tal conclusão equivaleria a conceder uma isenção de tributo, ao arrepio da lei. Nas importações para uso próprio, o importador age como substituto tributário do exportador que não pode ser alcançado pelas leis brasileiras, descaracterizando o IPI como tributo indireto, em tais hipóteses.

4. *O IPI tem caráter fortemente extrafiscal, constituindo instrumento de política econômica; logo, a tributação no caso em tela surge como mecanismo de proteção ao fisco contra fraudes e instrumento de preservação da isonomia e equidade no comércio internacional* (STJ, REsp nº 794.352/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, 2ª Turma, j. 17-12-2009, Dje 10-02-2010). A pura e simples exoneração do tributo, sob equivocada invocação do princípio da não-cumulatividade, além de operar contrariamente à finalidade

extrafiscal do tributo, acarreta ofensa ao princípio da isonomia, uma vez que o veículo produzido no mercado interno passa a concorrer em condições desfavoráveis com os veículos importados, pois, neste caso, apenas o produto nacional seria tributado pelo IPI.

5. Entendimento que se harmoniza com a redação dada pela EC nº 33/2001 ao art. 155, § 2º, IX, 'a' da Constituição Federal, o qual, relativamente ao ICMS, tributo da mesma espécie do IPI, dispôs que 'incidirá também sobre a entrada de bem ou mercadoria importados do exterior por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade'. **Superveniência de Emenda Constitucional que tornou superado o entendimento antes consolidado na Súmula nº 660 do STF e com base no qual aquela Suprema Corte em alguns julgados não submetidos à sistemática da repercussão geral excluiu a incidência do IPI na importação de veículo por pessoa física para uso próprio.**

6. Quanto ao PIS-Importação e à COFINS-Importação, este Tribunal, por sua Corte Especial, ao julgar, em 22-02-2007, a Arguição de Inconstitucionalidade na AC n.º 2004.72.05.003314-1/SC, em que foi relator o Des. Federal ANTÔNIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA, concluiu pela inconstitucionalidade da expressão '*acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições*', contida no inciso I do art. 7º da Lei nº 10.865/04, porquanto '*desbordou do conceito corrente de valor aduaneiro, como tal considerado aquele empregado para o cálculo do imposto de importação, violando o art. 149, § 2º, III, 'a', da Constituição*'. Segurança concedida nesta parte, para que a base de cálculo do PIS-Importação e da COFINS-Importação seja somente o valor aduaneiro, sem considerar para efeito do seu conceito o montante titulado ao ICMS incidente sobre o desembaraço aduaneiro, nem o valor das próprias contribuições tal como previsto na parte final da Lei nº 10.685/2004.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 2a. Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento à apelação e ao reexame necessário**, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 16 de julho de 2013.

Des. Federal LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH
Relatora

Documento eletrônico assinado por **Des. Federal LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador**5969323v3** e, se solicitado, do código CRC **5F1ACD9D**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Luciane Amaral Corrêa Münch

Data e Hora: 16/07/2013 22:45